



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1093

[Documento normativ revogado pela Carta-Circular 2.787, de 19/02/1998.](#)

Objetivando dirimir dúvidas relativamente à interpretação das normas consubstanciadas no MNI 16-7-2, comunicamos que a referida seção passa a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 27 de setembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS
Maurício do Espírito Santo
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas - 2

1 — O banco comercial, para fazer aplicações, deve:

- a) nas operações de crédito, observar os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) observar os limites operacionais e as normas específicas de cada tipo de operação;
- c) cumprir as exigências relativas a credenciamentos, habilitação ou autorização.

2 — Constituem infringência às normas de boa gestão e de boa técnica bancária:

- a) abrir crédito em conta corrente a descoberto, isto é, sem garantia suficiente;
- b) admitir saques a descoberto em contas de empréstimos, assim conceituados os excessos sobre o limite contratual;
- c) conceder empréstimos ou financiamentos a firmas ou pessoas:
 - I — responsáveis por operações de curso anormal;
 - II — emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos;
 - III — que tenham dado prejuízo ao banco;
 - IV — sem ficha de cadastro atualizada e satisfatória;
- d) preponderância de financiamento a um mesmo setor de atividade econômica;
- e) reformas de operações de crédito pelo valor integral, ou mesmo reformas parciais em número excessivo e de forma sistemática;
- f) a renovação de empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos periclitantes;
- g) que seus 10 (dez) maiores devedores - considerado cada grupo econômico como um devedor — respondem, em conjunto, por mais de 30% (trinta por cento) do total das operações de crédito do banco. (*)

3 — O banco comercial privado deve aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolher, na respectiva unidade Federada ou Território.

4 — O Conselho Monetário Nacional pode, em casos especiais, admitir que o percentual referido no item anterior seja aplicado em cada Estado ou Território, isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica.

5 — O banco comercial deve destinar à pessoas físicas brasileiras e empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e nos balancetes mensais.

6 — Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertença:

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas - 2

a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou

b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País.

7 — Para efeito do contido no item 5 e alínea “a” do item 6, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculo de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras.

8 — Nas firmas cujo capital esteja em maioria representado por ações ao portador, a nacionalidade dos acionistas é apurada pela identificação, na última assembleia, sem prejuízo de outras comprovações.

9 — Deve o banco comercial munir-se de elementos hábeis, que comprovem as condições de que tratam os itens 6 e 7 e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, deve preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, e a distribuição percentual das aplicações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras ou estatais.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas - 2

10 — O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou.

11 — A adaptação ao disposto no item 5 deve ser feita progressivamente em função do acréscimo das aplicações do banco comercial, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo deve ser destinado às operações enquadradas no limite mínimo ali previsto.

12 — Para que se obtenha uniformidade na contabilização das aplicações, deve o banco comercial classificar os empréstimos pela atividade predominante do beneficiário, apurada com base nos elementos cadastrais.

13 — As operações de empréstimos realizadas com pessoas físicas, exceto as de crédito rural, devem ser registradas como empréstimos a particulares, qualquer que seja a atividade do mutuário.

14 — As operações ativas do banco comercial são realizadas a taxas de mercado, ressalvadas as operações que obedecem a regime de limitação de taxas estabelecido em regulamentações específicas.

15 — São vedadas ao banco comercial as seguintes operações:

a) conceder empréstimos ou adiantamentos: (*)

I — a seus diretores e membros dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II — aos parentes até o 2º. (segundo) grau das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III — às pessoas físicas ou jurídicas que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco comercial, salvo autorização específica do Banco Central, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais, resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados, pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV — às pessoas jurídicas de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento);

V — às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), quaisquer diretores ou administradores do banco, bem como seus cônjuges ou parentes até o 2º. (segundo) grau;

VI — a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou “holdings” com semelhante influência no capital do banco comercial, salvo a negociação de duplicatas e em montante nunca superior a 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo “Operações de Crédito”;

VII — a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco comercial, ressalvada a hipótese de negociação de duplicatas, até o limite de 0,5% (meio por

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas - 2

cento) do total do subgrupo Operações de Crédito”;

VIII — a terceiros, por desconto de duplicatas, notas promissórias rurais ou outros títulos de crédito, emitidos e endossados por firmas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores ou administradores do banco comercial, seus cônjuges ou parentes até o 2o. (segundo) graus;

IX — vinculados, sob qualquer forma, ao pagamento ou custeio de viagens ou passagens internacionais e gastos correlatos;

X — a cooperativas de crédito, salvo as de crédito rural;

b) aplicar ou promover a colocação, no exterior, de recursos coletados no País;

c) emitir debêntures e partes beneficiárias;

d) adquirir imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deve vendê-los no prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central;

e) manter aplicações em imóveis de uso próprio que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas;

f) realizar operações de crédito com instituições financeiras bancárias;

g) realizar “operações triangulares”, assim caracterizadas aquelas que impliquem na aceitação de depósitos, à vista ou a prazo, mediante compromisso de efetuar empréstimos à pessoas, físicas ou jurídicas, ligadas ou não à instituição financeira.

16 — Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior:

a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, a empresa comercial exportadora nacional de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), o banco comercial ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau, desde que a empresa preencha os seguintes requisitos:

I — seja controlada por capitais nacionais;

II — possua registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

III — seja constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

IV — atenda as disposições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo;

b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às pessoas jurídicas de que participem membros dos Conselhos Fiscal e Consultivo, seus cônjuges ou parentes até o 2o. (segundo) grau;

Carta-Circular nº 1093, de 27.09.84 – At. MNI nº 773

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas - 2

c) as operações deferidas a empresas nas condições mencionadas nos incisos VI e VII da alínea “a” do item anterior sob as seguintes formas, desde que os créditos concedidos a cada empresa não ultrapassem o limite de 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo “Operações de Crédito” do banco comercial: (*)

I — repasse de recursos internos e externos, adiantamentos sobre contratos de câmbio e financiamento de produtos manufaturados destinados à exportação;

II — empréstimos em geral, não representativos da negociação de duplicatas, exclusivamente no caso de empresa que não emita tal tipo de título.

17 — Para efeito dos impedimentos legais ou regulamentares, “representante legal” de banco comercial estrangeiro se equipara a diretor de instituição financeira nacional.

18 — Os impedimentos legais e regulamentares, no que diz respeito a empréstimos e adiantamentos, estendem-se também aos membros suplentes, considerado que as vedações são decorrentes da eleição para membro suplente, e não do eventual exercício efetivo das funções.

19 — A concessão de empréstimo ou adiantamento a diretores do banco, a membros de seu conselho consultivo, administrativo, fiscal ou semelhante, bem como aos respectivos cônjuges, constitui crime e sujeita os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, nos termos do § 1º do art. 34 da Lei 4.595/64.

20 — O responsável pelo banco comercial que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento proibido pela Lei Bancária, se o fato não constituir crime, fica sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido.

21 — Os empréstimos ou adiantamentos concedidos aos diretores, membros de conselhos, seus cônjuges ou parentes até o 2º (segundo) grau, antes da posse, devem ser liquidados, impreterivelmente, nos vencimentos.

22 — Ao banco comercial é facultada a aquisição de títulos de renda fixa e de créditos oriundos de operações realizadas por bancos de investimento, observada a norma de que qualquer excesso entre o valor total dessas aplicações — deduzido o valor das Letras do Tesouro Nacional não vinculadas a compromissos de revenda ou venda - e o valor total dos depósitos a prazo fixo captados pelo banco é computado na faixa de aplicações não prioritárias.

23 — O banco comercial na aquisição de créditos aludida no item anterior, deve observar que:

a) as operações sejam revestidas dos princípios de segurança e liquidez;

b) as operações transferidas sejam acompanhadas de todos os elementos que serviram de base para o seu deferimento na origem, tais como: proposta, laudo de avaliação, cópia da ficha cadastral do mutuário e intervenientes, estudo e enquadramento regulamentar e os comprovantes de aplicação do crédito, quando for o caso;

c) nas operações lastreadas por garantia real, fique assegurada ao adquirente a

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas - 2

preferência legal sobre os respectivos bens; para a eventualidade de ser compelido a recorrer aos meios judiciais contra os responsáveis inadimplentes;

d) ao devedor seja dada ciência do ato quando, por sua natureza, exija a transferência semelhante formalidade;

e) as operações objeto de cessão subordinam-se às demais normas constantes desta Seção.

24 — Quando se tratar de operações de curso anormal, a aquisição de créditos referida no item 22 deve satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

a) o mutuário seja devedor do banco comercial, de preferência em operações amparadas em garantias reais de valor suficiente para cobrir, também, os créditos adquiridos;

b) haja conveniência em reunir em uma instituição as responsabilidades do mutuário, inclusive para efeito de composição de dívidas;

c) no caso de operação cuja garantia seja ou venha a ser representada por aval ou fiança, que o interveniente garantidor não tenha responsabilidade de curso anormal junto ao cedente ou cessionário, podendo, entretanto, ser substituído o garantidor;

d) o banco adquirente desfrute de tradição econômica que lhe assegure poder constituir reservas adequadas e suficientes para cobrir a operação, na eventualidade de o crédito tornar-se passível de registro em “Créditos em Liquidação”.

25 — O banco comercial público não está impedido de conceder empréstimos ou adiantamentos a pessoas jurídicas de cujo capital participe.

26 — O banco comercial deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos.

27 — Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando:

a) registro de pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação de parentesco e respectivo grau:

I — diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;

II — cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;

III — parentes até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;

IV — participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);

b) registro de pessoas jurídicas indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores das pessoas jurídicas:

I — participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas - 2

II — de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento);

III — de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento) diretores e administradores do banco comercial, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau.

28 — Observadas as condições dos itens 23 e 24, ao banco comercial é facultada a aquisição de créditos oriundos de operações realizadas por sociedades de crédito, financiamento e investimento.